TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0008683-94.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Petição de Herança

Requerente: Maria Aparecida Santos Pedro

Requeridos: Anderson Luis dos Santos e Tutoya do Vale Empreendimentos Imobiliários

Sc Ltda

Data da audiência: 03/03/2015 às 16:00h

Aos 03 de março de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora e sua advogada, Dra. Rita de Cassia Barbosa; o réu Anderson e seu advogado, Dr. Alexandre Pedro Pedrosa; ausente a ré Tutoya do Vale Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. O juiz ouviu duas testemunhas da autora e duas testemunhas do requerido, conforme termo em separado. Este desistiu da oitiva da outra testemunha (Raimunda Neta da Silva), o que foi homologado pelo juiz. Em alegações finais, as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. O juiz proferiu a seguinte sentença: "MARIA APARECIDA SANTOS PEDRO move ação em face de ANDERSON LUIS DOS SANTOS alegando que os litigantes são filhos de Antonio Bispo dos Santos. Este adquiriu em nome do requerido a nua propriedade dos lotes 9 e 10 da quadra 03 do Loteamento Tutoya do Vale, localizados na zona rural do município de São Carlos, objetos das matrículas 47.674 e 47.675, do CRI local, reservando para si o usufruto vitalício. Soube desse fato depois do óbito de seu pai. Houve ofensa à sua legítima. Impõe-se a colação desses bens no inventário de seu genitor para que a partilha se faça em partes iguais. A aquisição em nome exclusivo do requerido fraudou a lei. As escrituras de compra e venda devem ser declaradas nulas ou ineficazes, pois violaram a legítima hereditária, razão desta petição de herança, com a condenação do requerido a lhe pagar indenização por perdas e danos desde a citação pela utilização de 50% dos imóveis, que deverá ser identificado na fase de arbitramento. Documentos às fls. 13/31. O requerido foi citado e contestou às fls. 45/51 alegando ter ocorrido a prescrição. A autora não disse a data de início e término do relacionamento entre sua mãe e Antonio Bispo dos Santos. Essa convivência teve início em meados de 1970 e já em 1980 Antonio vivia com a mãe do requerido, quando se tornou sua dependente perante o INSS. Quando da venda do imóvel de fls. 22/25, Antonio entregou para a autora parte do dinheiro e com esse produto a autora adquiriu o imóvel da Rua Nações Unidas, 232. O requerido quem construiu sobre os lotes da zona rural o prédio simples que lhe serve de residência e para tanto contou com a ajuda financeira de sua mãe. A pretensão deduzida na inicial tem como objetivo desmerecer a vontade de seu pai. Ambos os litigantes sempre tiveram bom relacionamento com o pai. A vontade de seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

genitor em outorgar escritura do imóvel para o nome do requerido deve ser respeitada. O réu exerce posse legítima sobre o lotes, não havendo que se falar em indenização. Improcede a demanda. Documentos às fls. 59/118. Réplica às fls. 151/157. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 161. Saneador à fl. 162. Laudo pericial às fls. 178/192. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 204/210. Esclarecimentos do perito às fls. 214/218. Nesta audiência foi colhida a prova oral e as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. É o relatório. Fundamento e decido. Em reforço ao quanto já decidido à fl. 162 (que afastou a alegação de ocorrência do prazo prescricional vintenário previsto no art. 177, do Código Civil de 1916), é de se lembrar que o STJ tem entendimento pacífico de que o prazo prescricional é o vintenário: REsp 16.137/SP, REsp 260.079/SP, AgRgAg 653.123/RS e AgRg no AI 1.247.622/SP. Antonio Bispo dos Santos é pai dos litigantes. A empresa Tutoya do Vale Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. outorgou a escritura pública dos lotes 09 e 10 da quadra 03 do loteamento Tutoya do Vale, localizados na zona rural do município de São Carlos, objetos das matrículas 47.674 e 47.675, do CRI local, em favor: a nua propriedade para o requerido e o usufruto vitalício para Antonio Bispo dos Santos. Na época dessa transação (28.12.1989), o requerido tinha sete anos de idade (nascido em 04.03.1982), portanto, não tinha recursos para essas aquisições. O real comprador foi seu pai Antonio Bispo dos Santos, que reservou em seu poder o usufruto vitalício, conforme registro 03 das respectivas matrículas. As escrituras públicas de compra e venda foram registradas em 27.05.1991. O requerido não trouxe prova alguma de que quando da venda do imóvel objeto da matrícula nº 2.774 do CRI local (fls. 23/25), efetivada em 17.12.1985 (registro 04/M2.774, fl. 24v°), parte do produto teria sido entregue à filha-autora como adiantamento da legítima. Não existe prova documental alguma da doação desse numerário. Impossível estabelecer-se presunção de que tenha havido o repasse, mesmo que parcial, do produto daquela venda. A prova essencial desse tipo de doação é a documental. O perito às fls. 181/183 identificou que a edificação residencial existente sobre os lotes que estão em nome do requerido ali existe há 25 anos, ou seja, o próprio pai dos litigantes quem construiu esse prédio. O requerido não tinha recursos nem para a aquisição nem para a construção do prédio. A outorga da escritura de ambos os imóveis para o nome do requerido teve como objetivo excluir da autora o direito à herança. A doação, travestida de compra e venda, não se sustenta, pois com o passamento do doador, ambos os imóveis deverão ser levados à colação. Não se instituiu cláusula especial de doação da parte disponível, o que possibilitaria vantagem maior para o donatário. Também não foi feita nenhuma reserva de que referida doação estava sendo feita como antecipação da legítima. Pablo Stolze Gagliano, in "O Contrato de Doação", Ed. Saraiva, 2007, pág. 57, conceitua a colação como "o ato jurídico pelo qual o herdeiro-donatário leva ao inventário em conferência, o valor do bem doado por ascendente seu, a fim de resguardar a legítima dos demais herdeiros necessários, mediante reposição do acervo". Giselda Hironaka, mencionada por Francisco Cahali, conforme consta da pág. 58 da obra citada, elucida que o fim da colação é a preservação da legítima e não da parte disponível da herança: "os bens trazidos à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

colação não têm o condão de aumentar a parte disponível do acervo hereditário, pelo que não vão beneficiar os herdeiros-testamentários, mas apenas os sucessores legítimos. A parte disponível é calculada tendo-se em conta o patrimônio do morto no momento mesmo do seu falecimento. Nesse momento estará determinada a parte atribuível a eventuais herdeiros instituídos pela última vontade. Os bens colacionados acrescem a parte legitimária dessa forma determinada, de modo a que se possa igualar a parte de cada herdeiro legítimo descendente. A desproporção entre a parte disponível e a indisponível assim obtida não implica injustiça (CC 2002, art. 2.002, § único)". A hipótese vertente dos autos tem uma particularidade: a doação foi feita sob a roupagem de compra e venda e não implicou em doação da parte disponível, de modo que a integralidade do imóvel é que deverá ser levada à colação. A situação posta nos autos configura doação inoficiosa integral dos imóveis, conforme REsp 1.343.263/CE, STJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 11.04.2013. Diante disso, os imóveis doados de modo inoficioso para o requerido deverão ser levados a inventário em razão do óbito de Antonio Bispo dos Santos, para a preservação da legítima dos herdeiros. O requerido foi constituído em mora com o ato citatório, motivo pelo qual deverá, desde então, se sujeitar ao pagamento de aluguel de 50% do imóvel, ~valor a ser identificado na fase de liquidação por arbitramento. JULGO PROCEDENTE a ação para determinar a colação dos bens das matrículas nºs 47.674 e 47.675, do CRI local, ao inventário de Antonio Bispo dos Santos, para os fins previstos no art. 2.002, do Código Civil, de modo a respeitar a legítima entre os herdeiros, ressaltando que na espécie não houve doação da parte disponível, motivo pelo qual a colação se fará pela integralidade dos imóveis. Condeno o requerido a pagar à requerente 50% do valor locatício do imóvel, a ser identificado na fase de liquidação por arbitramento. Condeno o requerido a pagar à autora 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." Eu,_____ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário digitei.

Requerente:
Adv. Requerente:
Requerido (Anderson):
Adv. Requerido:

MM. Juiz (assinatura digital):